

Amadei

CX 24



JUDICIÁRIO

AMBUCO

Nº do Processo

**PROCESSO COMUM
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

2083-65-2007

0002083-65.2007.8.17.1110 Data Dist.: 14/10/2008 17:58
Classe: 156-Cumprimento de sentença (Procedimento de Cum
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira
Juiz: Nehemias de Moura Tenório
Tipo: Transferência
Autor: Vanessa Carla Galindo
Adv: NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA
Réu: BRADESCO SEGUROS S A
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução > Valor

24



2088-1
(201)

-02-
26

NDS

Nicélia Dias Santana
ADVOGADA • OAB/PE nº 22.701

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA/PE**

VANESSA CARLA GALINDO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº. 5568705 SSP/PE, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 038.810.874-60, residente e domiciliada à Travessa da Vitória, nº. 59, Prado, nesta cidade de Pesqueira, por sua Advogada e bastante procuradora *in fine* assinada, constituída nos termos do incluso instrumento de mandato (doc. 02), vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, Av. Conselheiro Rosa e Silva, no. 236 - Graças - Recife/PE, pelos motivos de fato e de direito a que passa a expor, ponderar e ao final requerer.

1

-03-
Fy

PRELIMINARMENTE

A Requerente não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento, pois é pobre na forma da lei. (Doc.01)

Em virtude disso, vem perante Vossa Excelência, para com fulcro no artigo 4º da Lei 1.060/1950, requerer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo-lhe nomeada assistente a advogada subscritora desta exordial (Doc.02), que, desde já, declara aceitar o encargo nos termos do artigo 5º, § 4º da Lei de Assistência Judiciária.

DOS FATOS

Em 16 de setembro de 2004, o marido da Requerente - Sr. Odaci José da Souza Oliveira - faleceu em virtude de acidente automobilístico ocorrido na cidade de Forquilha/CE às margens da BR 304, mais precisamente no KM 22, conforme se prova pela Certidão de Óbito em anexo (Doc.06).

Em virtude do referido acidente, a Requerente, em 08 de junho de 2005, procurou a Seguradora para ingressar com pedido administrativo referente à indenização devida pelo seguro DPVAT (Doc.07).

Em 14 de julho de 2005, conforme se prova pelo documento em anexo (Doc.08), foi liberado para a Requerente o valor de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais).

Ocorre que deveria ser pago pela Seguradora um valor superior ao liberado para a Requerente e, por este motivo, vem a mesma perante este MM.Juízo em busca de perceber o restante do valor devido.

2

-04-
L8

DO DIREITO

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74 estabelece que:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. **40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE MORTE;**

b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c. até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifei)

Assim, deveria ter sido pago pela Seguradora Bradesco Seguros S.A à Requerente a importância equivalente a **R\$12.000,00 (doze mil reais)**, uma vez que o salário-mínimo a partir do mês de maio do ano de 2005 correspondia a R\$300,00 (trezentos reais).

O seguro obrigatório, de fato e como ensina Elcir Castello Branco, é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco *in* Responsabilidade Civil e sua Interpretação

JP

-05-
Lb

Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

E, conforme estabelece a Lei nº. 6.194/74, em seu art.3º, alínea "a", a Seguradora deveria indenizar à Requerente no montante correspondente a 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, o que totaliza a quantia de **R\$12.000,00 (doze mil reais)**.

Assim, subtraindo o valor recebido do que deveria ter sido pago, encontraremos uma diferença de **R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais)** há ser percebida pela Requerente, diferença esta correspondente a 5,66 salários-mínimos.

Tal entendimento já foi compartilhado pelos Tribunais, conforme colacionamos abaixo:

Processo

REsp 296675 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2000/0142166-2

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

4

06-
18

Data do Julgamento

20/08/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 23.09.2002 p. 367
RJADCOAS vol. 40 p. 122
RSTJ vol. 179 p. 358

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. **O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico**, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a **diferença** em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

Resumo Estruturado

POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, SALARIO MINIMO, CALCULO, FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, SEGURO OBRIGATORIO, COMPATIBILIDADE, ARTIGO, LEI FEDERAL. 1974. DIVERSIDADE. LEI. PROIBIÇÃO.

5

UTILIZAÇÃO, SALÁRIO MÍNIMO, OBJETIVO, CORREÇÃO
MONETÁRIA, CARACTERIZAÇÃO, CRITÉRIO,
INDENIZAÇÃO, OBSERVÂNCIA, NATUREZA SOCIAL,
SEGURO OBRIGATORIO,
POSSIBILIDADE, BENEFICIÁRIO, COBRANÇA,
DIFERENÇA, VALOR, SEGURO OBRIGATORIO,
OBJETIVO, COMPLEMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO,
ACIDENTE
DE TRANSITO, IRRELEVÂNCIA, EXISTÊNCIA, RECIBO,
QUITAÇÃO, CARATER GENEIRICO, OCORRÊNCIA,
PAGAMENTO A MENOR, INEXISTÊNCIA, RENÚNCIA,
COMPLEMENTAÇÃO.

Processo

REsp 129182 / SP ; RECURSO ESPECIAL
1997/0028417-4

Relator(a)

Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/12/1997

Data da Publicação/Fonte

DJ 30.03.1998 p. 45
LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217

Ementa

Seguro obrigatório de danos pessoais - indenização
por morte fixação em salários-mínimos - lei 6.194,
art. 3. - recibo de quitação - recebimento de valor
inferior ao legalmente estipulado - direito a
complementação.

I - pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de
que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado
pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao
adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a
indenização devida, não o tem como fator de correção
monetária, que estas leis buscam afastar.

II - igualmente consolidado o entendimento de que o
recibo de quitação passado de forma geral, mas
relativo a obtenção de parte do direito legalmente
assegurado, não traduz renúncia a este direito e,
muito menos, extinção da obrigação. Precedente do
STJ.

III - recurso especial conhecido pela divergência e

provido.

Acórdão

Por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, vencidos os srs. Ministros Menezes Direito e Costa Leite.

Resumo Estruturado

POSSIBILIDADE, COMPLEMENTAÇÃO, SEGURO OBRIGATORIO, ACRESCIMO, CORREÇÃO MONETARIA, INDENIZAÇÃO, MORTE, DECORRENCIA, VIGENCIA, LEI, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, SALARIO MINIMO, INDEPENDENCIA, RECIBO DE QUITAÇÃO, SEGURADO, RECEBIMENTO, PARTE, VALOR, NÃO OCORRENCIA, TRANSAÇÃO, INEXISTENCIA, RENUNCIA, COMPLEMENTAÇÃO.

(VOTO VENCIDO), DESCONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, HIPOTESE, TRIBUNAL A QUO, ENTENDIMENTO, OCORRENCIA, TRANSAÇÃO, DESCABIMENTO, REEXAME, MATERIA DE PROVA.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem requerer:

I - Que seja a Bradesco Seguros S.A citada para que, querendo, responda a presente, dentro do prazo legal, contestando-a, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe aplicados os efeitos da revelia;

II - o pagamento da diferença existente entre o valor quitado pela ré e o determinado pela Lei n.º 6.194/74, assim considerado 5,66 (cinco vírgula sessenta e seis) salários mínimos vigentes à época, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios;

III - Que a Requerida seja condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como suportar outros encargos decorrentes da sucumbência;

IV - Requer provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, especialmente a juntada posterior de documentos, a

ouvida de testemunhas, etc.

À presente atribui-se o valor de **R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais)** para que surtam os efeitos legais.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Pesqueira, 14 de agosto de 2007


Nicélia Dias Fernandes de Andrade Santana
OAB/PE nº 22.701



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaro, para todos os fins de direito, inclusive aqueles previstos na Lei 1.060/50, que sou pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo da minha manutenção e dos meus familiares.

Pesqueira, 27 de julho de 2007.

Vanessa Carla Galindo

VANESSA CARLA GALINDO

PROCURAÇÃO

VANESSA CARLA GALINDO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 5568705 SSP/PE, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 038810874-60, residente e domiciliado à Travessa da Vitória, ¹⁷/_{nº} Prado, nesta cidade de Pesqueira, nomeia e constitui, por este instrumento, sua bastante advogada e procuradora a **Dra. Nicélia Dias Fernandes de Andrade Santana**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 22.701, com endereço profissional à Rua 13 de Maio, nº 76 - 1º. andar - sala 03 - Centro - Pesqueira/PE, onde deverá ser intimada de todos os atos processuais, à qual confere os poderes em geral com a cláusula *ad judicia*, sendo a mesma conferidos os poderes para o Foro em geral, de forma ampla e ilimitada, com cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, bem como interpor quaisquer recursos ou defesas, podendo inclusive variar ou desistir, promover notificações judiciais ou extrajudiciais, podendo ainda transigir, acordar, firmar compromissos e termos de caução, receber e dar quitações, desistir, substabelecer e demais poderes inerentes ao mandato, em especial para propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da Bradesco Seguros S/A.

Pesqueira, 27 de julho de 2007.

Vanessa Carla Galindo

VANESSA CARLA GALINDO

5568705
 VANESSA CARLA GALINDO
 Vicente de Paula Galindo e
 Maria do Carmo Galindo
 Pesqueira-PE 2
 19/11/1979
 C.R.F. N.9.418, L.A.-9, Fls. 22, C. de Reg
 quera-PE
Carla Galindo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
VANESSA CARLA GALINDO

Nº de Inscrição
038810874-60

Data de Nascimento
19/11/79

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DO REGISTRO

DECLARANTE: *Odaci José de Souza Oliveira*

DECLARANTE: *Odaci José de Souza Oliveira*

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Odaci José de Souza Oliveira

ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 03/04/95

375788748

ASSINATURA DO EXPEDIENTE

ASSINATURA DO PORTADOR

Odaci José de Souza Oliveira

É PROIBIDO PLASTIFICAR

APTO PARA CARGAS PERIGOSAS:

15/10/2002

11/04/1997

ANTONIO ARTUR DE SOUZA

ALZIRA DE OLIVEIRA SOUZA

PRIMAÇÃO

RELACÃO

PAI: ANTONIO ARTUR DE SOUZA

MÃE: ALZIRA DE OLIVEIRA SOUZA

DATA NASC: 17/09/75

NATURALIDADE: PESQUEIRA - PE.

TEMPO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM: 1994

EXCESSO DE CONTINGENTE

22.03.96

Jose Guilherme do Carmo

COMANDANTE

Delegado 1º de 1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO: 17/09/1975

Nº INSCRIÇÃO: 440054806/13

CIN: 055

0136

MUNICÍPIO: PESQUEIRA/PE

DATA DE EMISSÃO: 22/05/92

Odaci

MINISTÉRIO DA FAZENDA

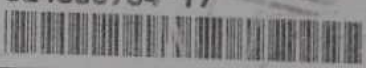
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Nº de inscrição: 024358734-17

Data de Nascimento: 17/09/75



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DETRAN - PE

NOME: ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

DOC. IDENT: 257432

CATEG: D

NASCIMENTO: 17/09/1975

VALIDADE: 02/10/2007

CPF: 024.358.734-17



375788748

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR

CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

21º CSM

RA "NÃO POSSUI" 257432-R

NOME: ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE





PODER JUDICIÁRIO

Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 221507 às folhas 49V do livro C253 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO
ACIDENTE DE TRANSITO

ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

na data de 16 de setembro de 2004, às 06:00 horas em BEBERIBE, na(o): BR-304, KM-22 FORQUILHA do sexo MASCULINO com 28 ANOS de idade filho(a) de ANTONIO ARTUR DE SOUZA e de dona ALZIRA DE OLIVEIRA SOUZA de profissão CAMINHONEIRO e estado civil CASADO sendo natural de PESQUEIRO-PE Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a): JOSE VIVALDO M. FEITOSA CRM-3367 foi sepultado no cemitério: PESQUEIRO-PE

Observações:

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 16 de setembro de 2004.

Ana Paula Alves
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 226.4172
CENTRO - CEP: 60.030-010
ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
ESCRIVÃO



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Ana Paula Alves
ESCREVENTE AUTORIZADA

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

No. do Sinistro ou ASD: 2004166944

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Vanessa Carla Galindo de Souza, portador(a) do RG. No. 5568705,
(Preencher com nome completo do beneficiário, se P. Física)

emitido por SSP em 07/02/96, CPF ou CNPJ 038810874-6000,
(Preenchimento obrigatório, se, P. Física) (Preenchimento obrigatório)

qualidade de Locatário beneficiário do valor referente a indenização do seguro Obrigatório DPVAT da vítima
Odaí José de Souza Oliveira autorizo a Seguradora Bradesco Seguros de S.A.
(Preencher com nome completo da vítima) (Preencher com nome da seguradora)

realizar o respectivo pagamento / crédito, de acordo com a forma abaixo indicada:

☐ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA No. 0000/0 - C/Corrente. 00000000/0

☐ DOC - CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE OUTRO BANCO de No. 0000

AGÊNCIA No. 0000/0 - C/Corrente. 00000000/0

☒ PAGAMENTO CONTRA RECIBO - ORDEM DE PAGAMENTO - EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL.

Declaro que a conta acima mencionada é de minha titularidade.

Uma vez efetuado o pagamento/crédito do valor da indenização do sinistro, de acordo com as informações acima descritas, reconheço e dou como quitado o valor da referida indenização.

Local e data, São Paulo, 08 de junho de 2005.

Vanessa Carla Galindo de Souza
(Assinatura do Beneficiário)

Preencher no caso do beneficiário menor (16 à 18 anos). Tratando-se de Beneficiário maior, não preencher, e destacar)

menor (16 à 18 anos) acima qualificado, neste ato, está sendo assistido por seu representante legal, Sr.

(Preencher com nome completo do representante)

qualidade de _____, estado civil _____, RG. No. _____
(genitor, genitora, tutor.) (Preencher com dados do representante)

de No. 00000000-00, residente e domiciliado na _____

No. _____, Complemento _____

Cidade _____, Estado _____, CEP.: 00000-000.

(Assinatura do Representante Legal)

- Instruções: - Leia com atenção antes de preencher o formulário.
- 1. Obrigatoriamente, todas as campos do formulário deverão ser preenchidos com os dados do Beneficiário.
 - 2. Excepcionalmente, o Beneficiário, ou Procurador devidamente habilitado, através de procuração com poderes específicos para a DPVAT, poderão assinar Autorização de Pagamento.
 - 3. O formulário não pode conter rasuras.
 - 4. Para Pessoa Jurídica, a opção 01 - Pagamento Contra Recibo (Ordem de PAGAMENTO), é vedada.



232.2007.002083-1 Ação Cobran

CGJPE
FLS. 18
2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 28.11.07 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 232.2007.002083-1

O referido é verdade e dou fé.

Pesqueira, 28 de novembro de 2007

Élida Galdino de F. Mendes
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Pesqueira.

Do que para constar, lavrei este termo.

Pesqueira, 28 de novembro de 2007.

Élida Galdino de F. Mendes
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

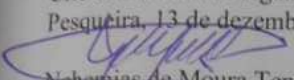
Processo nº 232.2007.002083-1

R. Hoje:

Custas ao final pelo vencido.

Cite-se nos termos legais.

Pesqueira, 13 de dezembro de 2007.


Nêhemias de Moura Tenório
Juiz de Direito

DATA
Nesta data recebi estes autos da parte do
Juiz de Direito. Do que
para constar, lavrei este termo.
Pesqueira, 18 / 12 / 07

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO
CERTIFICO que Exce. A CARTA
DE CITACAO N. 8.352
O referido é verdade. Dou fé.
Pesqueira 17 / 01 / 2008

Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Sérgio Higino Dias dos Santos
AV F. Pessoa de Queiroz, s/nº - Prado
Pesqueira/PE CEP: 55200000 Telefone:
(087)3835.1484

Comarca de Pesqueira
Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Pesqueira

Expediente nº 2008.7.0886.000352

CARTA DE CITAÇÃO

Ação de Cobrança nº 232.2007.002083-1
Autora: Vanessa Carla Galindo
Demandado: Bradesco Seguros S/A

Ao
Il.mo. Sr.
Diretor da Bradesco Seguros S/A
Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 236 – Graças
Recife/PE
CEP: 52020-220

Sr. Diretor,

Através do presente, fica V.Sª **CITADO** de todos os termos da ação acima indicada, **cujá cópia da inicial segue em anexo**, a fim de que apresente contestação, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319 do CPC).

OBSERVAÇÃO: O Prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da **JUNTADA** do **AR** aos autos.

Eu, Alessandro Xavier Leite Silva, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pesqueira, 17/01/2008.

Élida Galdino de F. Mendes
Chefe de Secretaria

Nehemias de Moura Tenório
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos AR
devolvido

que a...

se vê de que para constar fiz este termo.

Pesquisa, 29 de 02 de 08

Em, 21

Assm do Diretor Bradesco Seguros S/A

EM BRANCO

ESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE	
Srmo. Dr. Diretor Bradesco Seguros S/A	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Av. Carlos Rosa e Silva, 236 - Graças	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ
52.020-220	Recife
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Conta de Cot. 08.886.352, ref. proc. 07.2083-1	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
Lynthia Gusmão	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
21 / 02 / 08	
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
21 FEB 2008	
20/2	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Sidley Bezzant Carter	
Mat.: 8.500.336-5	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	
6864756	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

114 x 186 mm

FC0463 / 16

75240203-0

22
16

EM BRANCO

EM BRANCO

]

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Soito
 Pedro Henrique Bandeira Sousa
 Daniela Usiglio Pereira
 Karoline Malafaia da Silva
 Claudia Rodrigues Moia
 Rachel Miranda Rosenberg
 Daniela Raposo de Souza
 Joao Paulo Ribeiro Martins
 Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 PESQUEIRA / PE

Processo n.º. 232.2007.002083-1

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,
 empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, N.º. 225,
 Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00,
 neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve,
 nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove
VANESSA CARLA GALINDO, em trâmite perante este Douto Juízo e
 Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.
 Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e,
 demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **Sr. ODACI JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 16/09/2004.

Devido a tal fatalidade, a Autora estando de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização

24
26

correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré.

Então, ora Ré, realizou o pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT a Autora na monta de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais).

Fato este que pode ser cabalmente comprovado através de simples análise a exordial da Autora e através dos documentos ora juntados aos autos pela Ré, qual seja pesquisa junto ao Sistema Megadata de Computadores.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito dos Autores foi efetuado de acordo com o valor máximo indenizável previsto para os casos de morte em acidente automobilístico definido na Resolução nº. 112/2004 vigente à época do pagamento do sinistro.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ingressaram os Autores com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor percebido e o que entendem lhes ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

f

25
26

é de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

4

26
8

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhe).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiza deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

[Handwritten signature]

RECEBUE COM O SELO DE
ENTOS RE FISCALIZACAO
RE 0.35

27
78

este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

\$

28
KO

Dessa forma, o valor efetivamente pago a Autora quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP n°. 112/2004 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais), valor este já devidamente percebido pela Autora.

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Ré, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente ação.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

**"Art. 7º.
(...)**

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

/

29
21

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que a Autora já percebeu a quantia de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais), de acordo com a Resolução 112/2004, vigente à época do pagamento pelo sinistro em que decorreu o falecimento da vítima ODACI JOSE DE SOUZA VIEIRA.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que

f

30
11

definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

f

31
10

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA, através de quitação outorgada pela própria Autora e em total consonância com a Resolução N°. 112/2004, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 28 de fevereiro de 2008.

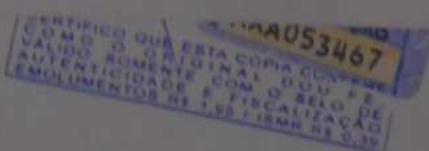

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rua São José, 90 grupo 810/812 CEP 20.010-020 Rio de Janeiro
Tel: 55 21 3265-5600 Fax: 55 21 3265-5622 E-mail corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELIÃO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ AV NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO, RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ, EST DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO, RJ



ATO Nº 096
LIVRO Nº 8687
FOLHA Nº 110

PROCURAÇÃO bastante cue faz, BRADESCO
SEGUROS S A, na forma abaixo

dijurnodejaneiro-osegurosmatrizpublico2006(1)

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. nº 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.564.630, expedida pelo IFPI/RJ em 01.12.59, inscrito no C.P.F. sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87, 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38, 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34, 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68, 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49, 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87, 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68, 8) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05, 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20, 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54, 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no C.P.F. nº 080.269.188-94, 12) CESAR AUGUSTO CASSOBI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.556-42, 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53, 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.476.587-20, 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04, 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20, 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59, 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20, 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02, 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87, 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08, 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78, 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11, 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.925 e no C.P.F. nº 406.794.987-00, 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09, 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49, 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64, 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00, 29) ERIKA GRESS DE SOUZA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL JACAREPAQUÁ, EST DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 86.374 e no C.P.F. n.º 960.449.267-53;
30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.261 e no
C.P.F. n.º 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na
OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES,
casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 966.558.017-53; 33) JÚLIA
AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 14.065 e no C.P.F. n.º
004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na
OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL
FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-98; 36)
RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.462 e no C.P.F.
n.º 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ
sob o n.º 113.073 e no C.P.F. n.º 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES
BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.799 e no C.P.F. n.º
087.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o
n.º 129.112 e no C.P.F. 081.279.367-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira,
inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.857 e no C.P.F. n.º 080.669.317-78; 41) CAROLINE
STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º
022.104.619-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita
na OAB/RJ sob o n.º 123.805 e no C.P.F. n.º 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE
ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-08,
todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 234,
Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad
Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e
variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da
OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e
julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo
transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber
citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer
repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais,
inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil
Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze
primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios
praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos,
assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e
documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos
licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos,
celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como
substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também
concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada
sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se
refere a Tabela VII, n.º 2, letra "b", R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,29 a
que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 7,82 a que se refere a Múta dos Magistrados/
ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao
FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me
pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando
dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu,
(MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 55177/117-RJ,
lavei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas (ASS) REP. DA
OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR/ REP. DA
OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, E X T R A I D A NA MESMA
DATA Eu, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digitei e conferi. E eu,
José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e

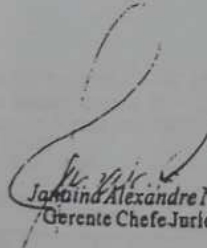


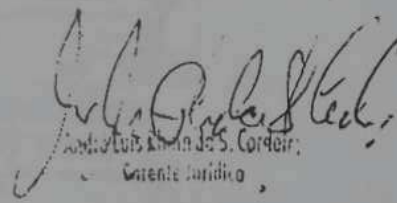
38
20

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S/A, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad iudicia et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante na ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Jovana Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico


Jovana Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico



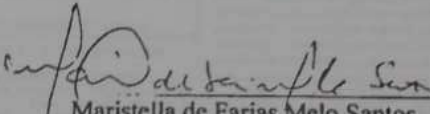
35
16

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22 OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Cod: 0856C14F5E4F (SCRBI)

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2007.

Eu testemuho da verdade.

Serventia

30% TJ+FIJUDOS

UE+13 CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUO TOTAL



Nº 250, quinta-feira, 29 de dezembro de 2006

Art. 1º Nossolegre, na íntegra, as deliberações tomadas pelo acionistas da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.590.885-0001-37, com sede social na cidade de Guarani - SP, que as Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de novembro de 2004 e 29 de dezembro de 2004, aprovaram, em especial:

I - A ocorrência da BRADESCO SAÚDE S.A. em sua sub-sidiária integral;

II - O aumento do capital social de R\$ 651.757.320,00 (seiscentos e cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos) de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para R\$ 651.757.320,00 (seiscentos e cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos).

dividido em 182 413 famílias e 100 000 lotes.

III - A União do amigo 6º do Estado Jaci.

Art. 2.ª - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEO MIRANHAO DE MELLO

zados dos

...dos dos
...Federal

to Federal

FRANCAISE REVISTAS

CADE JOURNAL REFERENCE

Distrito Federal

17-00000-100000

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

A

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2008.

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmsas

ICAN HOLDING S.A.
CNPJ nº 07.314.479/01-39
NIRE nº 3.134.194.935

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2008, LOCALIZADA ÀS 10:00h, no salão nobre do ICAH, situado no endereço: Rua da Assembleia, nº 233, Rio de Janeiro, RJ, 20050-000, sob a presidência de **ALBERTO CARLOS OLIVEIRA**, Diretor Presidente, e a presença dos membros do Conselho de Administração, conforme a lista anexa. O presente documento tem por objeto a aprovação da alteração da estrutura societária da ICAN HOLDING S.A., conforme a minuta anexa, e a consequente alteração do estatuto social da mesma. A Assembleia foi convocada para o dia 17 de Janeiro de 2008 e teve início às 10:00h, com a presença dos membros do Conselho de Administração, conforme a lista anexa. O presente documento tem por objeto a aprovação da alteração da estrutura societária da ICAN HOLDING S.A., conforme a minuta anexa, e a consequente alteração do estatuto social da mesma. A Assembleia foi convocada para o dia 17 de Janeiro de 2008 e teve início às 10:00h, com a presença dos membros do Conselho de Administração, conforme a lista anexa.

BRASERCO SEGUNDOS S.A.
CNPJ nº 07.314.479/01-39
NIRE nº 3.134.194.935

ATA DA 18ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2008, LOCALIZADA ÀS 10:00h, no salão nobre do ICAH, situado no endereço: Rua da Assembleia, nº 233, Rio de Janeiro, RJ, 20050-000, sob a presidência de **ALBERTO CARLOS OLIVEIRA**, Diretor Presidente, e a presença dos membros do Conselho de Administração, conforme a lista anexa. O presente documento tem por objeto a aprovação da alteração da estrutura societária da BRASERCO SEGUNDOS S.A., conforme a minuta anexa, e a consequente alteração do estatuto social da mesma. A Assembleia foi convocada para o dia 17 de Janeiro de 2008 e teve início às 10:00h, com a presença dos membros do Conselho de Administração, conforme a lista anexa.

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras	1
Associações, Sociedades e Firmsas	1
Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras	1
Associações, Sociedades e Firmsas	1
Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras	1
Associações, Sociedades e Firmsas	1

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras

Associações, Sociedades e Firmsas

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras

Associações, Sociedades e Firmsas

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras

Associações, Sociedades e Firmsas

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras

Associações, Sociedades e Firmsas

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras

Associações, Sociedades e Firmsas

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras

Associações, Sociedades e Firmsas

IMPRESSO



178

ISSN 1676-2333

Diário Oficial da União - Seção 3

Nº 36, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2006

emprego de 10 a 15 dias, a partir de 15 de fevereiro de 2006, a ser realizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - Voto O.M. 100 - Secretaria Geral.

COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO À ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CREDORES

A COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CINDIA, empresa de economia mista, com sede na Estrada de Aterro São Manoel, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os CREDORES que possuem créditos em relação à CINDIA para a Assembleia de Credores que ocorrerá no dia 22 de março de 2006, às 17h30, no prédio situado na Rua 1500, em frente ao antigo comércio, no bairro Centro, Cruz Alta - RS, para deliberar sobre a proposta de reestruturação da CINDIA, conforme o art. 1º da Lei nº 1.154/04, e sobre a proposta de extinção da CINDIA, conforme o art. 2º da Lei nº 1.154/04.

Cruz Alta-RS, 17 de fevereiro de 2006.
MARIA ISABEL KRUMER
Diretora Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS

AVISO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Comunicamos a todos os membros da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTIA) que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.154/04, a CNTIA está em processo de extinção e a sua contribuição sindical deve ser recolhida até o dia 22 de março de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da CNTIA.

Atas e Atas de 2006
Propriedade da Confederação

CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2006

De ordem do Presidente da Central de Associações de Pequenos Produtores Rurais do Município de Nova Olímpia, Município de Nova Olímpia - MT, doravante denominada CENTRAL, se torna pública a licitação nº 1/2006, para aquisição de materiais de limpeza, a serem fornecidos para a Central, conforme especificações técnicas e quantitativas constantes no Edital nº 1/2006, que encontra-se disponível no site da Central, no endereço eletrônico: www.centralnovaolimpia.com.br. A licitação será aberta às 14h00min do dia 02 de março de 2006, no endereço eletrônico: www.centralnovaolimpia.com.br. A licitação será realizada no endereço eletrônico: www.centralnovaolimpia.com.br. A licitação será realizada no endereço eletrônico: www.centralnovaolimpia.com.br.

TACIEN PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Central

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE

AVISO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Pelo presente edital, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH, representada legalmente pelo Conselho Nacional de Turismo e Hospitalidade, faz saber aos seus membros que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.154/04, a CONTRATUH está em processo de extinção e a sua contribuição sindical deve ser recolhida até o dia 22 de março de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da CONTRATUH.

Atas e Atas de 2006
Propriedade da Confederação

previdenciária, em 31 de março de 2006, a ser realizada no endereço eletrônico: www.confednacional.org.br. A contribuição sindical deve ser recolhida até o dia 22 de março de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2006.
MOACYR ROBERTO TELCH AUERVALD
Diretor Presidente

(CNPJ nº 12.301.200/0001-71)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS

CNPJ nº 12.301.200/0001-71
CNPJ nº 12.301.200/0001-71

AVISO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 2006

Vigilantes Especializados e Vigilantes Opcionais - Lei nº 1.154/04 e Decreto nº 1.154/04. Pelo presente edital, a Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços, Similares e Seus Anexos e Afins, doravante denominada CNV, faz saber aos seus membros que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.154/04, a CNV está em processo de extinção e a sua contribuição sindical deve ser recolhida até o dia 22 de março de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da CNV.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2006.
SERVALDO RODRIGUES NETO
Secretário de Planejamento

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2006 ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O Diretor Presidente da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ, faz saber aos seus membros que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.154/04, a CREDFAZ está em processo de extinção e a sua contribuição sindical deve ser recolhida até o dia 22 de março de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da CREDFAZ.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2006.
SERVALDO RODRIGUES NETO
Secretário de Planejamento

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA (2006) - AGO

1. - Proposta de alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Ordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

1. - Alteração do Estatuto Social, aprovada em 15 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para ser creditada em nome da Assembleia Geral Extraordinária.

2. - Assembleia Geral Extraordinária (2006) - AGE

$$\begin{array}{r} 4x \\ 915 \overline{) 4585} \\ \underline{363} \\ 955 \\ \underline{819} \\ 1360 \\ \underline{1278} \\ 820 \\ \underline{819} \\ 10 \end{array}$$
[illegible]



1997-1998-1999

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 245, quinta-feira, 22 de dezembro de 2003

47
X6

PORTARIA Nº 1329, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), representado por 29.470.227 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e sete) ações ordinárias, sem direito a voto e sem preferência de subscrição, com valor nominal de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) cada uma;

II - A alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1329, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 117, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2003

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), representado por 29.470.227 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e sete) ações ordinárias, sem direito a voto e sem preferência de subscrição, com valor nominal de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) cada uma;

II - A alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEO MARANHÃO DE MELLO

JOSE ANTONIO GRAGNANI
PORTARIA Nº 1329, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, e a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI
PORTARIA Nº 1329, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, e a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2003

Cancelamento de lotações do FINEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI
PORTARIA Nº 1329, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, e a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI
PORTARIA Nº 1329, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, e a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2003

Cancelamento de lotações do FINEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI
PORTARIA Nº 1329, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, e a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI
PORTARIA Nº 1329, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, e a Portaria nº 131, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1964, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2003

Cancelamento de lotações do FINEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00074/2004-58, resolve:

Art. 1º Homologar, na integralidade, as deliberações tomadas pelas reuniões da UNIMED SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 04.134.920/0001-18), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MITSUBI MOTION MÁQUINAS S.A.
CHUJ 17 DE 361 2094001-70 - NORO 36-500-333 000

ESTATUTO SOCIA

[illegible]

Bradesco Seguros S.A.

CMFJ nº 23.038.146/001-82 - NIRE 33.106.012/911
Grupo Brasileiro de Seguros

O Bredisco de Seguro

Ata da 104ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.7.2004

[illegible]

[illegible]

SERVENPLA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÃO S/A
CNPJ Nº: 42.161.981/0001-01
NIRE: 33380610527

[illegible]

SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ Nº 01.845.547/0001-03
NIRE Nº 2338816417-1

RESOLUÇÃO Nº 12 DE 28 DE ABRIL DE 2015, LAVADA NA FORMA DE
 CANCELAMENTO. De acordo com a Lei nº 73.170/2005, art. 90º, inciso IV, no caso de
 extinção da Companhia, no Local em Quilombo 18, 5º andar, parte, Centro,
 Cidade do Rio de Janeiro, RJ, Presenças: Administradores presentes: 05
 (05/05/2015) e 04 (06/05/2015) e 03 (07/05/2015) e 02 (08/05/2015) e 01
 (09/05/2015) e 01 (10/05/2015) e 01 (11/05/2015) e 01 (12/05/2015) e 01
 (13/05/2015) e 01 (14/05/2015) e 01 (15/05/2015) e 01 (16/05/2015) e 01
 (17/05/2015) e 01 (18/05/2015) e 01 (19/05/2015) e 01 (20/05/2015) e 01
 (21/05/2015) e 01 (22/05/2015) e 01 (23/05/2015) e 01 (24/05/2015) e 01
 (25/05/2015) e 01 (26/05/2015) e 01 (27/05/2015) e 01 (28/05/2015) e 01
 (29/05/2015) e 01 (30/05/2015) e 01 (31/05/2015) e 01 (01/06/2015) e 01
 (02/06/2015) e 01 (03/06/2015) e 01 (04/06/2015) e 01 (05/06/2015) e 01
 (06/06/2015) e 01 (07/06/2015) e 01 (08/06/2015) e 01 (09/06/2015) e 01
 (10/06/2015) e 01 (11/06/2015) e 01 (12/06/2015) e 01 (13/06/2015) e 01
 (14/06/2015) e 01 (15/06/2015) e 01 (16/06/2015) e 01 (17/06/2015) e 01
 (18/06/2015) e 01 (19/06/2015) e 01 (20/06/2015) e 01 (21/06/2015) e 01
 (22/06/2015) e 01 (23/06/2015) e 01 (24/06/2015) e 01 (25/06/2015) e 01
 (26/06/2015) e 01 (27/06/2015) e 01 (28/06/2015) e 01 (29/06/2015) e 01
 (30/06/2015) e 01 (01/07/2015) e 01 (02/07/2015) e 01 (03/07/2015) e 01
 (04/07/2015) e 01 (05/07/2015) e 01 (06/07/2015) e 01 (07/07/2015) e 01
 (08/07/2015) e 01 (09/07/2015) e 01 (10/07/2015) e 01 (11/07/2015) e 01
 (12/07/2015) e 01 (13/07/2015) e 01 (14/07/2015) e 01 (15/07/2015) e 01
 (16/07/2015) e 01 (17/07/2015) e 01 (18/07/2015) e 01 (19/07/2015) e 01
 (20/07/2015) e 01 (21/07/2015) e 01 (22/07/2015) e 01 (23/07/2015) e 01
 (24/07/2015) e 01 (25/07/2015) e 01 (26/07/2015) e 01 (27/07/2015) e 01
 (28/07/2015) e 01 (29/07/2015) e 01 (30/07/2015) e 01 (31/07/2015) e 01
 (01/08/2015) e 01 (02/08/2015) e 01 (03/08/2015) e 01 (04/08/2015) e 01
 (05/08/2015) e 01 (06/08/2015) e 01 (07/08/2015) e 01 (08/08/2015) e 01
 (09/08/2015) e 01 (10/08/2015) e 01 (11/08/2015) e 01 (12/08/2015) e 01
 (13/08/2015) e 01 (14/08/2015) e 01 (15/08/2015) e 01 (16/08/2015) e 01
 (17/08/2015) e 01 (18/08/2015) e 01 (19/08/2015) e 01 (20/08/2015) e 01
 (21/08/2015) e 01 (22/08/2015) e 01 (23/08/2015) e 01 (24/08/2015) e 01
 (25/08/2015) e 01 (26/08/2015) e 01 (27/08/2015) e 01 (28/08/2015) e 01
 (29/08/2015) e 01 (30/08/2015) e 01 (31/08/2015) e 01 (01/09/2015) e 01
 (02/09/2015) e 01 (03/09/2015) e 01 (04/09/2015) e 01 (05/09/2015) e 01
 (06/09/2015) e 01 (07/09/2015) e 01 (08/09/2015) e 01 (09/09/2015) e 01
 (10/09/2015) e 01 (11/09/2015) e 01 (12/09/2015) e 01 (13/09/2015) e 01
 (14/09/2015) e 01 (15/09/2015) e 01 (16/09/2015) e 01 (17/09/2015) e 01
 (18/09/2015) e 01 (19/09/2015) e 01 (20/09/2015) e 01 (21/09/2015) e 01
 (22/09/2015) e 01 (23/09/2015) e 01 (24/09/2015) e 01 (25/09/2015) e 01
 (26/09/2015) e 01 (27/09/2015) e 01 (28/09/2015) e 01 (29/09/2015) e 01
 (30/09/2015) e 01 (01/10/2015) e 01 (02/10/2015) e 01 (03/10/2015) e 01
 (04/10/2015) e 01 (05/10/2015) e 01 (06/10/2015) e 01 (07/10/2015) e 01
 (08/10/2015) e 01 (09/10/2015) e 01 (10/10/2015) e 01 (11/10/2015) e 01
 (12/10/2015) e 01 (13/10/2015) e 01 (14/10/2015) e 01 (15/10/2015) e 01
 (16/10/2015) e 01 (17/10/2015) e 01 (18/10/2015) e 01 (19/10/2015) e 01
 (20/10/2015) e 01 (21/10/2015) e 01 (22/10/2015) e 01 (23/10/2015) e 01
 (24/10/2015) e 01 (25/10/2015) e 01 (26/10/2015) e 01 (27/10/2015) e 01
 (28/10/2015) e 01 (29/10/2015) e 01 (30/10/2015) e 01 (31/10/2015) e 01
 (01/11/2015) e 01 (02/11/2015) e 01 (03/11/2015) e 01 (04/11/2015) e 01
 (05/11/2015) e 01 (06/11/2015) e 01 (07/11/2015) e 01 (08/11/2015) e 01
 (09/11/2015) e 01 (10/11/2015) e 01 (11/11/2015) e 01 (12/11/2015) e 01
 (13/11/2015) e 01 (14/11/2015) e 01 (15/11/2015) e 01 (16/11/2015) e 01
 (17/11/2015) e 01 (18/11/2015) e 01 (19/11/2015) e 01 (20/11/2015) e 01
 (21/11/2015) e 01 (22/11/2015) e 01 (23/11/2015) e 01 (24/11/2015) e 01
 (25/11/2015) e 01 (26/11/2015) e 01 (27/11/2015) e 01 (28/11/2015) e 01
 (29/11/2015) e 01 (30/11/2015) e 01 (01/12/2015) e 01 (02/12/2015) e 01
 (03/12/2015) e 01 (04/12/2015) e 01 (05/12/2015) e 01 (06/12/2015) e 01
 (07/12/2015) e 01 (08/12/2015) e 01 (09/12/2015) e 01 (10/12/2015) e 01
 (11/12/2015) e 01 (12/12/2015) e 01 (13/12/2015) e 01 (14/12/2015) e 01
 (15/12/2015) e 01 (16/12/2015) e 01 (17/12/2015) e 01 (18/12/2015) e 01
 (19/12/2015) e 01 (20/12/2015) e 01 (21/12/2015) e 01 (22/12/2015) e 01
 (23/12/2015) e 01 (24/12/2015) e

[illegible]

LIGHT S.A.
CNPJ 00.318.571/0001-75
NIRE 3230070316-1
BANCA DE CAPITAL RISC

[illegible]

BRASILSEG PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ Nº 01.933.021/0001-30
NIRE Nº 2330018548-1

[illegible]